Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7478/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4093/2018
PROTOCOLO	: 1898099
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - PREVILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: IVETE FÁTIMA SOVERNIGO RIBEIRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Ivete Fátima Sovernigo Ribeiro, ocupante do cargo de professora, matrícula n. 924-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente do Previlândia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6266/2022 (peça n. 37), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10041/2022 (peça n. 38), acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização, opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2.052, de 8.3.2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal e art. 6º- A da

Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o art. 39 da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Ivete Fátima Sovernigo Ribeiro, ocupante do cargo de professora, matrícula n. 924-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra